



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005:

Determina a reestruturação da administração central do Estado, estabelecendo os seus objectivos, princípios, programas e metodologia ..... 4502

### Ministério da Administração Interna

#### Portaria n.º 637/2005:

Define o regime aplicável por força da caducidade de alvarás e licenças dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos ..... 4504

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 638/2005:

Actualiza os valores referidos nas alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 e nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 da Comunicação da Comissão (2004/C 248/06), relativos às obrigações modificadas de serviço público impostas nos serviços aéreos regulares nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e Ponta Delegada para o ano de 2005. Revoga a Portaria n.º 363/2004, de 8 de Abril ..... 4506

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Saúde

#### Portaria n.º 639/2005:

Aprova o quadro de pessoal transitório do Instituto da Droga e da Toxicodependência ..... 4507

### Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 640/2005:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de Alferce a zona de caça associativa de Alferce (processo n.º 3993-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Alferce, município de Monchique ..... 4510

### Região Autónoma da Madeira

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2005/M:

Resolve propor a implementação do exercício do direito de voto por meio electrónico para os eleitores que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontram deslocados na sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral ... 4511

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005

O Programa do Governo consagra como um dos seus objectivos tornar a Administração Pública amiga da cidadania e do desenvolvimento económico. Estabelece igualmente a sua determinação em reorganizar a administração central para promover economias de gastos e ganhos de eficiência pela simplificação e racionalização de estruturas. Finalmente, a política de modernização da Administração Pública, segundo o Programa do Governo, deve ser conduzida de forma a ajustá-la aos recursos financeiros do País e a melhorar a qualidade do serviço a prestar a cidadãos, empresas e comunidades, por via da descentralização, desconcentração, fusão ou extinção de serviços.

Tais propósitos associam-se igualmente à necessidade de reduzir o volume da despesa pública, para a qual contribui de forma relevante a Administração Pública com as suas dimensões actuais.

Uma administração sobredimensionada não é apenas cara: gera burocracia, dialoga com dificuldade com os cidadãos, empresas e comunidades e, para o seu funcionamento, tende a criar uma procura constante de mais recursos.

Com a presente resolução inicia-se um processo de reestruturação da Administração Pública, visando uma racionalização das suas estruturas centrais e promovendo a descentralização de funções, a desconcentração coordenada e a modernização e automatização de processos.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Proceder à reestruturação da administração central do Estado, tendo como objectivo a promoção da cidadania, do desenvolvimento económico e da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência pela simplificação, racionalização e automatização, que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

2 — Estabelecer que o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, a seguir designado por Programa, deve basear-se nos seguintes princípios:

- a) Avaliação das actuais actividades desenvolvidas pela administração central com vista à determinação das que devem manter-se, extinguir-se ou serem transferidas para outras entidades públicas ou privadas;
- b) Desconcentração de funções para níveis regionais e locais, de forma a aproximar a administração central dos cidadãos, empresas e comunidades e a permitir que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível daqueles a quem dizem respeito;
- c) Descentralização de funções para a administração local, em particular nos domínios da administração prestadora de serviços, designadamente nos sectores da educação e da saúde, sem quebra dos princípios e mecanismos que visam o controlo da despesa pública e reservando para a administração central as funções normativa, de planeamento e orçamentação global e de fiscalização, auditoria e controlo;
- d) Diminuição das estruturas administrativas, conjugada com a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e empresas;
- e) Simplificação, racionalização e reengenharia de procedimentos administrativos.

3 — O Programa é conduzido em obediência às seguintes fases:

- a) Fase de enquadramento estratégico;
- b) Fase de avaliação e redefinição organizacional de estruturas e recursos da administração central;
- c) Fase de execução.

4 — O Programa é conduzido sob orientação política geral do Primeiro-Ministro e orientação directa dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças, em articulação com os demais ministros.

5 — No plano político intervêm ainda o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, o Secretário de Estado da Administração Pública e a coordenadora da Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa, que, juntamente com o secretário de Estado designado pelo respectivo ministro, acompanham a reestruturação de cada ministério.

6 — No plano técnico, a condução do Programa é assegurada por:

- a) Uma comissão técnica dependente das entidades referidas no número anterior, designada pelos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças, presidida e constituída por individualidades de reconhecido mérito nos domínios da gestão e organização e da gestão dos recursos humanos;
- b) Grupos de trabalho de avaliação de serviços públicos dependentes da comissão referida na alínea anterior, integrando recursos humanos da Administração Pública, por forma que em cada ministério o respectivo grupo de trabalho seja presidido e constituído maioritariamente por elementos oriundos de outros ministérios e, se necessário, de fora da Administração Pública.

7 — Na fase de enquadramento estratégico, os Secretários de Estado e demais entidades referidas no n.º 5 estabelecem as orientações gerais para a reestruturação de cada ministério e o planeamento do Programa e promovem a constituição da comissão técnica e dos grupos de trabalho por ministério.

8 — Na fase de avaliação e redefinição organizacional de estruturas e dos recursos da administração central compete:

- a) À comissão técnica propor as metodologias a que se deve subordinar o levantamento e a avaliação da situação organizacional e dos recursos afectos a cada ministério, a efectuar pelo respectivo grupo de trabalho;
- b) Aos grupos de trabalho designados para cada ministério, sob a orientação da comissão técnica, e seguindo a metodologia aprovada e a formação e informação obtidas, proceder à análise e avaliação das atribuições, competências, estruturas administrativas, principais procedimentos administrativos e recursos financeiros e humanos afectos ao ministério e, na sua sequência, apresentar um relatório com as propostas de reestruturação e de racionalização de recursos humanos e de procedimentos.

9 — Os relatórios referidos no número anterior serão objecto de análise e avaliação pela comissão técnica, que elabora um relatório final para a reestruturação da administração central, a ser entregue aos ministros referidos no n.º 4.

10 — Na fase de execução, são elaborados e aprovados os diplomas e demais instrumentos que procedem à reestruturação de cada ministério e à reafecção de recursos, cuja aplicação é acompanhada pelo respectivo grupo de trabalho, sob coordenação dos Secretários de Estado e demais entidades referidas no n.º 5.

11 — A reestruturação dos serviços desconcentrados de nível regional visa designadamente a sua conformação ao quadro territorial das NUT II e é conduzida por forma que o início de funcionamento dos serviços desconcentrados de nível regional que ainda as não respeitem esteja assegurado o mais tardar até 30 de Junho de 2007.

12 — A reestruturação dos serviços desconcentrados sub-regionais e locais é conduzida:

- a) Através da criação de balcões únicos que permitam combinar um atendimento de proximidade com a racionalização de serviços públicos existentes a esses níveis;
- b) Através da promoção da polivalência de serviços públicos, sempre que a dimensão da procura de um serviço não justifique a sua manutenção.

13 — Na reestruturação dos serviços centrais dos ministérios dar-se-á especial atenção à organização progressiva de serviços de partilha de funções e actividades comuns, designadamente no âmbito das secretarias-gerais.

14 — A organização de serviços de partilha de funções e actividades comuns referida no número anterior tem como objectivo, designadamente, a concentração nesses serviços, aos níveis considerados adequados, de actividades como:

- a) Gestão orçamental, financeira, patrimonial e contabilidade analítica;
- b) Recrutamento e gestão de recursos humanos;
- c) Formação de recursos humanos;
- d) Apoio jurídico;
- e) Gestão de sistemas de informação e de comunicação;
- f) Tratamento e conservação de documentação;
- g) Relações internacionais;
- h) Edições gráficas e reprográficas;
- i) Gestão de imóveis;
- j) Gestão de frotas automóveis;
- l) Negociação e aquisição de bens e serviços;
- m) Serviços de segurança e de limpeza.

15 — A organização de serviços de partilha de funções e actividades comuns referida nos números anteriores visa:

- a) A concentração de procedimentos de gestão e administração de recursos, designadamente os referidos no número anterior, em cada ministério, grupos de ministérios ou sector;
- b) A especialização desses serviços e do respectivo pessoal na condução desses procedimentos;
- c) A orientação dos demais serviços da Administração e seus recursos para a prossecução dos seus objectivos fundamentais e realização das actividades críticas que justificam a sua existência;
- d) A promoção da concorrência com outras entidades prestadoras do mesmo tipo de serviços, promovendo uma cultura de gestão que revele uma lógica de «serviço fornecedor» e de «serviço cliente»;

- e) A diminuição de estruturas e recursos envolvidos nas actividades do tipo das referidas no n.º 14.

16 — A organização de serviços de partilha de funções e actividades comuns obedece, designadamente, aos seguintes princípios:

- a) Manutenção no serviço «cliente» de todas as decisões de gestão relativas às funções e actividades comuns;
- b) Desenho dos procedimentos no sentido da integração e optimização;
- c) Utilização de novas ferramentas apoiadas em *benchmarking* com vista à automatização de procedimentos;
- d) Contratualização com os serviços «clientes» quanto a características dos produtos, prazos e níveis de desempenho;
- e) Uso intensivo das tecnologias de informação e de comunicação;
- f) Implementação de uma contabilidade de custos por forma a viabilizar a permanente avaliação de resultados.

17 — Para a organização de serviços de partilha de funções e actividades comuns podem ser criados projectos específicos em função das actividades referidas no n.º 14 e a serem geridas nesta modalidade.

18 — Na execução do Programa podem destacar-se, em função de circunstâncias específicas dos ministérios, as questões relacionadas com a descentralização e desconcentração de funções e serviços da execução das demais acções de reestruturação.

19 — Na condução do Programa, dar-se-á igualmente particular atenção à definição de indicadores quantitativos de gestão e à introdução de medidas relativas ao nível de satisfação dos utentes em relação à qualidade dos serviços prestados.

20 — No âmbito do Programa, proceder-se-á ainda à revisão de todos os conselhos, comissões, grupos de trabalho ou de projecto ou outras estruturas com a mesma natureza, tendo em vista a sua extinção ou fusão, quando se verifique que a respectiva finalidade se esgotou ou que prosseguem objectivos complementares, sobrepostos ou paralelos.

21 — O Programa é conduzido com a seguinte calendarização geral:

- a) Nos meses de Julho a Outubro de 2005 decorre a fase de enquadramento estratégico, nela se destacando a definição das orientações gerais de reestruturação, a constituição da comissão técnica e dos grupos de trabalho para todos os ministérios, e a definição das metodologias nos termos do n.º 7 e da alínea a) do n.º 8;
- b) Nos meses de Novembro de 2005 a Fevereiro de 2006 decorre a fase de avaliação e redefinição organizacional dos ministérios, nos termos da alínea b) do n.º 8;
- c) A fase de execução decorre até Junho de 2006.

22 — Na constituição dos grupos de trabalho referidos no n.º 6 e na fixação das metodologias de avaliação referidas no n.º 8, a comissão técnica pode socorrer-se do contributo de entidades privadas, obtido nos termos da lei.

23 — Os projectos de leis orgânicas ou da sua revisão a elaborar na fase de execução devem ter em consideração o disposto nas Leis n.ºs 3/2004 e 4/2004, de 15 de Janeiro, e no n.º 3 do artigo 18.º e no n.º 4 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente.

24 — Na fase de execução, os projectos de leis orgânicas ou da sua revisão são remetidos para parecer dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Projecto de portaria conjunta que aprova a estrutura nuclear dos serviços, prevista no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro;
- b) Projecto de portaria que fixa o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis, prevista no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro;
- c) Projecto de portaria conjunta que aprova o quadro de pessoal, prevista no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro;
- d) Documento que dê cumprimento ao previsto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro;
- e) Projecto de portaria conjunta prevista no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro;
- f) Projectos de despachos normativos previstos no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro;
- g) Lista das estruturas existentes referidas no n.º 20 com nota das que se mantêm e das que se extinguem;
- h) Lista com o número de efectivos, por carreira e grupo profissional, que, na sequência da diminuição, deva ser afecto aos quadros de supra-numerários.

25 — Na condução do Programa previsto na presente resolução dar-se-á atenção, na medida em que forem considerados pertinentes:

- a) Aos relatórios da comissão de reavaliação dos institutos públicos, prevista no n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro;
- b) Ao relatório de análise das funções do Estado, elaborado pelo conselho coordenador do sistema de controlo interno, em especial no que respeita às actividades e funções cujos produtos se destinam à própria Administração Pública.

26 — O Ministério das Finanças e da Administração Pública prepara uma medida adequada que permita transferir para o orçamento dos ministérios uma percentagem das verbas libertadas em resultado das reestruturações previstas na presente resolução e em função do volume dessas libertações.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 637/2005

de 4 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, que define o regime aplicável por força da caducidade de alvarás e licenças dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos, estipula o pagamento de taxas por actos relativos à organização e andamento do processo, bem como pelos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de Maio.

De acordo com o mesmo diploma, são estabelecidas por portaria as taxas previstas na tabela anexa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, e fixadas as regras para o seu cálculo e actualização.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, o seguinte:

1.º

#### Factores multiplicativos

Pelos actos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, são cobradas taxas, consoante aos casos, pela Polícia de Segurança Pública e pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, sendo os seus montantes calculados pela aplicação de factores multiplicativos sobre a taxa base, nos termos dos quadros constantes dos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º

#### Taxa base

O valor da taxa base é de € 50.

3.º

#### Taxa final

a) A taxa final (*TF*) a aplicar é calculada pela multiplicação da taxa base (*TB*) pelo factor de dimensão (*FD*) e pelo factor de serviço (*FS*), de acordo com a seguinte fórmula:

$$TF = TB \times FD \times FS$$

b) Os factores de dimensão (*FD*) e de serviço (*FS*) são definidos, respectivamente, nos quadros constantes dos anexos I e II da presente portaria.

4.º

#### Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento

Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, a tabela anexa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, é substituída pela tabela constante do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

5.º

#### Actualizações

Os valores da taxa base a que se refere o n.º 2.º da presente portaria e os valores constantes na tabela anexa a que se refere o número anterior são automaticamente actualizados, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

6.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães*, em 23 de Junho de 2005.

## ANEXO I

[a que se refere a alínea b) do n.º 3.º]

**Quadro dos factores de dimensão (FD) dos estabelecimentos fabris e de armazenagem****Estabelecimentos fabris**

De produção: capacidade máxima de produção, em toneladas (a)	Factor de dimensão (FD)	De carregamento: capacidade máxima de produção, em toneladas (b)	Factor de dimensão (FD)
X ≥ 10 000	5	X ≥ 5 000 000	4
Y ≥ 5 000	4	Y ≥ 1 000 000	3
Z < 5 000	3	Z < 1 000 000	2

(a) Capacidade de produção e ou de fabrico em toneladas/ano.

(b) Capacidade máxima de produção em unidades/ano.

**Estabelecimentos de armazenagem**

Paioís e paiolins: capacidade máxima de armazenagem, em toneladas	Factor de dimensão (FD)	Armazéns: capacidade máxima de armazenagem, em toneladas	Factor de dimensão (FD)
X ≥ 10	4	X ≥ 10	3
Y ≥ 5	3	Y ≥ 5	2
Z < 1	2	Z < 1	1

## ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do n.º 3.º]

**Quadro de factores de serviço (FS) dos actos e procedimentos a aplicar para efeitos de cálculo das taxas**

Acto	Factor de serviço
Licenciamentos (alvarás e licenças) (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/2005) .....	2
Vistorias com vista a determinar as condições de licenciamento (n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/2005) .....	1
Renovação de licenciamentos (alvarás e licenças) (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/2005) .....	0,5
Aprovação do plano de segurança (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/2005) .....	0,5
Credenciação do responsável técnico (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 87/2005) .....	0,5
Certificação da vigilância electrónica (artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, e 22.º do Decreto-Lei n.º 139/2002) .....	0,5
Actos previstos nas alíneas a) a o) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, quando praticados isoladamente (fora de procedimento de licenciamento) .....	0,5
Actos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005 .....	1
Outras vistorias a que se refere a alínea p) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005 .....	0,5
Averbamentos e segundas vias a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005 .....	0,5

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 4.º)

**Tabela relativa às taxas para o Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento**

Incidência	Montante da taxa (em euros)
<b>Título I</b>	
Explosivos	
a) Por quilograma de explosivo industrial, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional .....	0,04
b) Por cada milhar de cápsulas detonadoras saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional .....	1,25
c) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 19.º:	
Até 100 kg com as correspondentes cápsulas detonadoras .....	3
Além dos 100 kg, por cada 100 kg ou fracção e respectivas cápsulas detonadoras .....	1
d) Autorizações para compra de emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, até 10 kg .....	3
Por cada 10 kg adicionais ou fracção .....	1
<b>Título II</b>	
Pólvoras	
a) Por quilograma de pólvora, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional .....	0,4

Incidência	Montante da taxa (em euros)
<b>Título III</b>	
Outras substâncias explosivas, compreendendo os cloratos, percloratos, ácido pícrico e picratos	
a) Por 10 kg, saídos das fábricas ou importados, para consumo ou revenda no território nacional .....	1
b) Autorizações de compra de cloratos e seus derivados, em estaqueiro habilitado, nos termos do artigo 22.º, até 100 kg .....	3
Por cada 100 kg adicionais ou fracção .....	1
<b>Título IV</b>	
Rastilhos	
Por cada 20 000 m ou fracção importados .....	3
<b>Título V</b>	
Exportação	
Por cada autorização de exportação de produtos previstos na presente tabela, independentemente da quantidade .....	3

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 638/2005 de 4 de Agosto

A Comunicação da Comissão (2004/C 248/06), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 7 de Outubro de 2004, nos termos do procedimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, do Conselho, impôs os requisitos de obrigações modificadas de serviço público para os serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, com início em 1 de Janeiro de 2005, pelo período de um ano.

Nos termos da sobredita comunicação da Comissão, a qual consubstancia a transição do regime de «compensação financeira», que vigorou nas ligações em apreço até 31 de Dezembro de 2004, para o regime de «subsídio ao preço do bilhete», em vigor desde 1 de Janeiro de 2005, «os valores tarifários referidos nas alíneas b) e f) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 serão revistos em 1 de Abril de 2005, com base na taxa de inflação para o ano precedente, publicada nas Grandes Opções do Plano».

Assim, e de entre as obrigações que decorrem da mencionada comunicação da Comissão, importa, no âmbito da estrutura tarifária já fixada, determinar a fixação dos descontos aplicáveis aos passageiros residentes e estudantes, as tarifas a pagar pelos beneficiários do desconto e o valor do subsídio a suportar pelo Estado, bem como o quadro obrigatório de tarifas de passageiros e carga.

Nos termos do disposto no n.º 2 da Comunicação da Comissão (2004/C 248/06), os valores tarifários constantes da referida comunicação serão revistos em 1 de Abril de 2005, com base na taxa de inflação para o ano precedente, publicada nas Grandes Opções do

Plano, devendo os mesmos ser notificados pelo Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) às transportadoras que explorem as rotas em causa até 28 de Fevereiro.

As transportadoras aéreas TAP-Air Portugal e SATA Internacional foram devidamente notificadas em cumprimento do que antecede.

A Comissão Europeia foi devidamente notificada dos novos valores tarifários, tendo os mesmos sido objecto, depois de revistos, de nova Comunicação da Comissão (2005/C 105/07), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 30 de Abril de 2005.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do cumprimento de todas as obrigações que devem constar da estrutura tarifária a praticar pelos operadores, fixada nas comunicações da Comissão supra-identificadas, pela presente portaria procede-se à actualização dos valores tarifários referidos nas alíneas b) e f) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 da Comunicação da Comissão (2004/C 248/06) relativos às obrigações modificadas de serviço público impostas nos serviços aéreos regulares nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e Ponta Delgada para o ano de 2005.

2.º Os valores tarifários agora revistos estão conformes à revisão tarifária constante da Comunicação da Comissão (2005/C 105/07).

3.º As tarifas *pex* de ida e volta a aplicar nas ligações entre os Açores e o continente e entre os Açores e o Funchal são as seguintes:

(Em euros)		
Tarifas de ida e volta	Lisboa/Porto-Açores	Funchal-Açores
<i>Pex</i> .....	221	162

4.º Os residentes há pelo menos seis meses na Região Autónoma dos Açores e nas ilhas com ligação directa ao continente ou ao Funchal, bem como os residentes na Região Autónoma da Madeira, beneficiarão de um desconto de 33% sobre o valor da tarifa pública de classe económica sem restrições.

5.º Os estudantes, com idade igual ou inferior a 26 anos, cujo domicílio ou estabelecimento de ensino se situe no território da Região Autónoma dos Açores e, respectivamente, frequentem estabelecimentos de ensino ou residam noutra parcela do território nacional beneficiarão de um desconto de 40% sobre a tarifa pública de classe económica sem restrições.

6.º As tarifas de residentes na Região Autónoma dos Açores e as tarifas de residentes na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira para viagens de ida e volta entre os Açores e o Funchal, bem como as tarifas de estudantes cujo domicílio ou estabelecimento de ensino se situa no território da Região Autónoma dos Açores e, respectivamente, frequentem estabelecimento de ensino ou residam noutra parcela do território nacional são as seguintes:

(Em euros)		
Tarifas de ida e volta	Lisboa/Porto- -Açores	Funchal-Açores
Residente .....	184	160
Estudante .....	143	101

7.º No ano de 2005, o valor do subsídio será de € 87 por viagem de ida e volta.

8.º As tarifas de carga a aplicar nas ligações entre Lisboa/Porto e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e a Região Autónoma dos Açores são as seguintes:

(Em euros)		
	Lisboa/Porto- -Açores	Funchal-Açores
Mínimo .....	8,44	8,44
Normal/quilograma .....	1,01	0,82
Quantidade/quilograma .....	0,90	0,62
Percíveis/quilograma .....	0,63	0,53
Produtos especiais/quilograma .....	0,80	0,58
Produtos especiais/quantidade .....	0,73	

9.º As restantes condições tarifárias constantes da Comunicação da Comissão (2004/C 248/06), de 7 de Outubro, mantêm-se inalteradas.

10.º É revogada a Portaria n.º 363/2004, de 8 de Abril.

11.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 20 de Julho de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

### Portaria n.º 639/2005

de 4 de Agosto

O Instituto da Droga e da Toxicodependência, abreviadamente designado por IDT, resultou da fusão do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência e do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência, abreviadamente designados por SPTT e IPDT, respectivamente, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269-A/2002, de 29 de Novembro.

De acordo com o estatuído no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma, os funcionários dos quadros de pessoal do SPTT e do IPDT, sujeitos ao regime de função pública, transitam para o quadro de pessoal transitório do IDT, a ser aprovado por portaria dos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, como previsto no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 269-A/2002, de 29 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal transitório do Instituto da Droga e da Toxicodependência, constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Os lugares do quadro referido no número anterior extinguem-se, da base para o topo, à medida que vagarem.

Em 20 de Maio de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

### ANEXO

#### Quadro de pessoal transitório do Instituto da Droga e da Toxicodependência

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior .....	Medicina interna, pediatria, pedopsiquiatria e psiquiatria.	Médica hospitalar (*)	Chefe de serviço .....	(a) 35
			Assistente graduado/assistente .....	
	Clinica geral .....	Médica de clínica geral (*).	Chefe de serviço .....	(b) 10
			Assistente graduado/assistente .....	

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
	Saúde pública . . . . .	Médica de saúde pública (*).	Chefe de serviço . . . . . Assistente graduado/assistente . . . . .	3 3
	Psicologia clínica . . . . .	Técnica superior de saúde (*).	Assessor superior/assessor . . . . . Assistente principal/assistente . . . . .	(c) 50 (d) 85
	Planeamento, contencioso, formação e gestão financeira.	Técnica superior . . . . .	Assessor principal . . . . . Assessor . . . . . Técnico superior principal . . . . . Técnico superior de 1.ª classe . . . . . Técnico superior de 2.ª classe . . . . .	(e) (f) 62
	Psicologia clínica . . . . .		Assessor principal . . . . . Assessor . . . . . Técnico superior principal . . . . . Técnico superior de 1.ª classe . . . . . Técnico superior de 2.ª classe . . . . .	(g) 22
	Programação e coordenação de acções, programas e projectos no âmbito social e familiar.		Assessor principal . . . . . Assessor . . . . . Técnico superior principal . . . . . Técnico superior de 1.ª classe . . . . . Técnico superior de 2.ª classe . . . . .	(h) 3
	Apoio social e articulação com os serviços do hospital e da comunidade.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal . . . . . Assessor . . . . . Técnico superior principal . . . . . Técnico superior de 1.ª classe . . . . . Técnico superior de 2.ª classe . . . . .	(i) 153
	Biblioteca e documentação.	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal . . . . . Assessor . . . . . Técnico superior principal . . . . . Técnico superior de 1.ª classe . . . . . Técnico superior de 2.ª classe . . . . .	1
Informática . . . . .	Informática . . . . .	Especialista de informática.	Especialista de informática do grau 3 . . . . . Especialista de informática do grau 2 . . . . . Especialista de informática do grau 1 . . . . .	2
		Técnica de informática.	Técnica de informática do grau 3 . . . . . Técnica de informática do grau 2 . . . . . Técnica de informática do grau 1 . . . . .	8
			Técnico de informática-adjunto . . . . .	(j) 1
Enfermagem . . . . .	Assessoria técnica, gestão e prestação de cuidados.	Enfermagem (*) . . . . .	Enfermeiro-supervisor . . . . . Enfermeiro-chefe . . . . . Enfermeiro . . . . . Enfermeiro graduado/enfermeiro . . . . .	3 17 45 106
Técnico . . . . .	Contabilidade . . . . .	Técnica . . . . .	Técnico especialista principal . . . . . Técnico especialista . . . . . Técnico principal . . . . . Técnico de 1.ª classe . . . . . Técnico de 2.ª classe . . . . .	4
	Horticultura, pecuária e gestão.		Técnico especialista principal . . . . . Técnico especialista . . . . . Técnico principal . . . . . Técnico de 1.ª classe . . . . . Técnico de 2.ª classe . . . . .	(l) 2
	Fotografia, cinema, som e manualidades educativas.		Técnico especialista principal . . . . . Técnico especialista . . . . . Técnico principal . . . . . Técnico de 1.ª classe . . . . . Técnico de 2.ª classe . . . . .	1

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
	Psicologia .....		Técnico especialista principal .....	1
			Técnico especialista .....	
		Técnico principal .....		
		Técnico de 1.ª classe .....		
	Tradução e retroversão de textos científicos.		Técnico de 2.ª classe .....	
	Fisioterapia .....	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista principal .....	1
			Técnico especialista .....	
			Técnico principal .....	
			Técnico de 1.ª classe .....	
	Terapia ocupacional...		Técnico de 2.ª classe .....	
			Técnico especialista de 1.ª classe .....	5
			Técnico especialista .....	
			Técnico principal .....	
			Técnico de 1.ª classe .....	
			Técnico de 2.ª classe .....	
Técnico-profissional .....	Atendimento e apoio a toxicodependentes, dinamização de actividade complementar de acção terapêutica e reinserção na comunidade.	Técnico-profissional de apoio psicossocial.	Técnico especialista de 1.ª classe .....	164
			Técnico especialista .....	
			Técnico principal .....	
			Técnico de 1.ª classe .....	
			Técnico de 2.ª classe .....	
	Apoio aos serviços técnicos.	Técnico-profissional ...	Técnico profissional especialista principal	7
			Técnico profissional especialista .....	
			Técnico profissional principal .....	
			Técnico profissional de 1.ª classe .....	
			Técnico profissional de 2.ª classe .....	
	Tipografia .....	Monitor oficial .....	Técnico profissional especialista principal	2
			Técnico profissional especialista .....	
			Técnico profissional principal .....	
			Técnico profissional de 1.ª classe .....	
			Técnico profissional de 2.ª classe .....	
	Fotografia, cinema e som.	Operador de meios áudio-visuais.	Técnico profissional especialista principal	1
			Técnico profissional especialista .....	
			Técnico profissional principal .....	
			Técnico profissional de 1.ª classe .....	
			Técnico profissional de 2.ª classe .....	
	Biblioteca e documentação.	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal	1
			Técnico profissional especialista .....	
			Técnico profissional principal .....	
			Técnico profissional de 1.ª classe .....	
			Técnico profissional de 2.ª classe .....	
Administrativo .....	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção .....	10
	Contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo e expediente.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista ....	175
			Assistente administrativo principal .....	
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro .....	Tesoureiro .....	4

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	
Auxiliar .....	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros .....	(m) 13	
	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista .....	Telefonista .....	9	
	Alimentação .....	Cozinheiro .....	Cozinheiro principal .....	Cozinheiro .....	1
		Auxiliar de alimentação.	Auxiliar de alimentação .....	Auxiliar de alimentação .....	2
	Coordenação e chefia	—	Encarregado de sector .....	1	
	Acção médica .....	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica principal .....	Auxiliar de acção médica .....	51
	Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância .....	Auxiliar de apoio e vigilância .....	98
	Vigilância, manutenção e apoio.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo .....	Auxiliar administrativo .....	5

(\*) Todos os lugares a extinguir da base para o topo.

(a) Quatro lugares, por força da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — Portaria n.º 435/2003, de 26 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 121, de 26 de Maio de 2002, portarias n.ºs 1606/2002 e 1607/2002, de 15 de Outubro, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 6 de Novembro de 2002, e portaria n.º 644/99, de 25 de Junho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 25 de Julho de 1999.

(b) Um lugar, por força da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — portaria n.º 1322/2002, de 11 de Julho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 28 de Agosto de 2002.

(c) Um lugar, por força da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — portaria n.º 770/2003, de 28 de Maio, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 23 de Junho de 2003.

(d) Um lugar, por força da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — portaria n.º 9083/2001, de 15 de Outubro, publicada no apêndice n.º 130 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 23 de Novembro de 2001.

(e) Quatro lugares, por força do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

(f) Três lugares, por força da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — portarias n.ºs 633/2002, de 15 de Março, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 16 de Abril de 2002, 1483/2003, de 31 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro de 2003, e 465/2004, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 24 de Abril de 2004.

(g) Um lugar, por força do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

(h) Um lugar, por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 392/99, de 1 de Outubro — despacho conjunto n.º 925/2002, de 4 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 301, de 30 de Dezembro de 2002.

(i) Um lugar, por força da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — aviso n.º 9024/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 24 de Setembro de 2004, rectificação n.º 2026/2004, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004.

(j) Um lugar, por força do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(l) Um lugar, por força do despacho conjunto n.º 909/2001, de 20 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 4 de Outubro de 2001.

(m) Um lugar, por força do Decreto-Lei n.º 266/98, de 20 de Agosto.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 640/2005

de 4 de Agosto

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Monchique:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

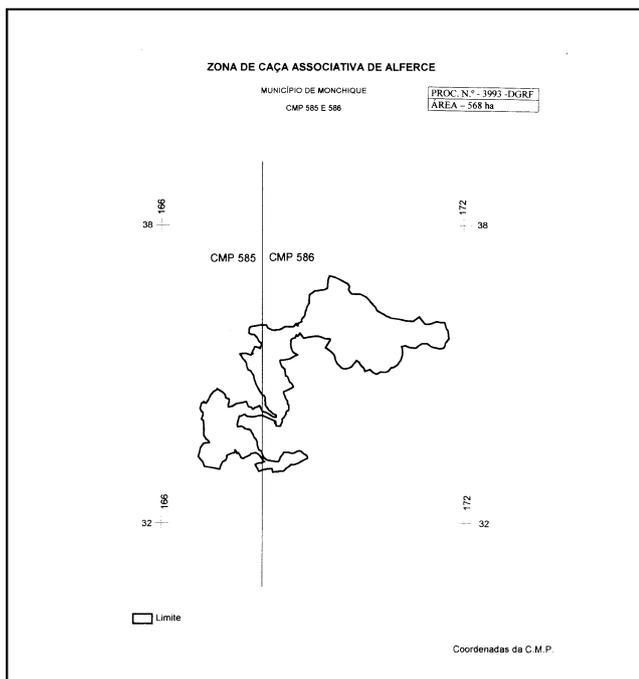
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis, à Associação de Caça e Pesca de Alferce, com o número de pessoa colectiva 506419029, com sede na Rua do Dr. António Baptista Silva Coelho, 10, 8550 Alferce, a zona de caça associativa de Alferce (processo n.º 3993-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Alferce, município de Monchique, com uma área de 568 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 11 de Julho de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Maio de 2005.



## REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2005/M

**Resolve propor a implementação do exercício do direito de voto por meio electrónico para os eleitores que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontram deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral.**

Votar é um direito e um dever cívico de todos os portugueses, independentemente do local onde se encontram no dia da realização do acto eleitoral, e como tal deve ser assegurado o seu exercício através dos mecanismos disponíveis, de forma a garantir a participação democrática, como princípio fundamental no Estado de direito democrático.

No território nacional existem eleitores que, por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, por motivos de saúde ou participação em competições desportivas de carácter regular, se encontram deslocados da sua área de resi-

dência habitual onde estão recenseados, seja no território continental e deslocados nas Regiões Autónomas seja nas Regiões Autónomas e deslocados noutra ponto do território português.

Qualquer destes motivos tem em comum o carácter temporário, e tal facto não pode impedir a participação democrática do cidadão eleitor recenseado que estude em qualquer nível de ensino, ou que realize qualquer formação, nomeadamente de âmbito profissional ou para melhorar a sua formação académica de base e que constitua uma mais-valia para a prestação laboral, ou que frequente um estágio de âmbito curricular ou de âmbito profissional, independentemente da possibilidade de realizar esse estágio na sua área de residência, pois o direito de voto não deve limitar quaisquer outros direitos. Do mesmo modo, o cidadão eleitor que tem uma actividade desportiva que implica deslocamentos frequentes não pode ser limitado no exercício do direito de voto pela impossibilidade de estar presente no dia do acto eleitoral no seu local de recenseamento.

O mesmo princípio deve ser aplicado aos eleitores deslocados por motivos de saúde que se encontram em tratamento em unidades de saúde, fora do regime de internamento, uma vez que para estes casos está previsto o mecanismo do voto antecipado, e que se afigura como uma solução adequada. Também os eleitores que acompanham os doentes em tratamento devem ser abrangidos na medida em que se encontram deslocados por motivos de natureza temporária e muitas vezes necessária. As deslocamentos por razões de saúde obedecem a um rigor do ponto de vista do tratamento médico a efectuar e por isso não podem ser alteradas. Nestas situações devem ser criadas condições para assegurar a participação política dos eleitores envolvidos de forma a permitir o exercício do direito de voto.

A presente alteração visa assegurar a participação política dos cidadãos através do exercício do direito de voto quando se trata da escolha do Presidente da República e dos seus representantes na Assembleia da República, que sendo órgãos de soberania devem traduzir a vontade soberana do povo, bem como na eleição para os deputados ao Parlamento Europeu, sobretudo perante os desafios que se colocam na construção da União Europeia.

Esta alteração visa também assegurar a participação na eleição dos titulares aos órgãos de poder local, onde a identificação e responsabilização do cidadão eleitor é maior pela proximidade aos governantes, e que actualmente é permitida apenas aos estudantes através do voto antecipado, por comparação a outros cidadãos que se encontram limitados por motivos de doença ou cumprimento da lei penal. Com esta alteração é garantida a participação dos eleitores deslocados por razões semelhantes ao motivo de estudo, e além disso coloca-os numa situação de igualdade perante os demais cidadãos ao lhes permitir o voto presencial no dia do acto eleitoral.

A alteração à lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Madeira proporciona também aos eleitores recenseados na Região e deslocados noutra ponto do território nacional a participação democrática através do exercício do direito de voto na eleição dos seus representantes e na escolha dos seus governantes, por

todos os motivos aqui considerados, e não só pelo motivo de estudo que actualmente permite o voto antecipado.

Para além da escolha dos representantes nos órgãos de poder político, importa garantir igualmente a participação desses mesmos eleitores nas consultas aos cidadãos através dos referendos sobre questões de especial relevância.

A utilização das novas tecnologias constitui uma estratégia fundamental para inovar o modo de exercício do direito de voto, através da implementação do voto electrónico para os eleitores deslocados impedidos de votar por motivos de carácter não permanente, mas também deverá ser disponibilizado aos eleitores de forma genérica, e isso deverá constituir uma preocupação dos governantes a solucionar com a maior brevidade possível.

A implementação do voto electrónico constitui um importante contributo para combater a abstenção, que no caso destes eleitores é involuntária, causando um consequente alheamento relativamente às questões políticas e nessa medida impedindo a participação democrática.

Tendo em consideração o princípio base do Estado democrático, que exige o respeito pela vontade soberana do povo, manifestada através do exercício do direito de voto, urge assegurar a participação democrática dos cidadãos, sobretudo quando se encontram limitados pelos motivos de carácter temporário considerados nesta proposta, sendo necessária uma inovação nos mecanismos de voto, que deve ser concretizada imediatamente, permitindo que todos estes eleitores possam participar nos próximos actos eleitorais, através do voto electrónico.

Assim, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

É aditado o artigo 70.º-E à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, aditada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de Agosto, e 2/2001, de 25 de Agosto, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 70.º-E

##### **Voto electrónico**

1 — O eleitor que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontre deslocado fora da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral deverá requerer até ao 20.º dia anterior ao da eleição ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado o exercício do direito de voto por meio do voto electrónico, conforme modelo em anexo (anexo I), juntando documento comprovativo do motivo que o coloca deslocado da sua área de recenseamento.

2 — A entidade competente para comprovar a situação do eleitor deslocado deverá, a requerimento do eleitor, emitir uma declaração nos termos do modelo em anexo (anexo II).

3 — O presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado envia ao presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra deslocado a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor.

4 — O exercício do direito de voto faz-se no dia do acto eleitoral, perante a assembleia de voto destacada para o efeito, sendo assegurada no mínimo uma assembleia de voto no distrito ou ilha onde o eleitor se encontra deslocado.

5 — Os eleitores deslocados por motivos de saúde e em tratamento em unidade de saúde, fora do regime de internamento, bem como os respectivos acompanhantes, gozam igualmente do direito de voto por meio electrónico nas condições referidas no n.º 1.

6 — O processo inerente ao exercício do direito de voto por meio electrónico está isento de custos.»

#### Artigo 2.º

É aditado o artigo 79.º-D à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, alterada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, e pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 79.º-D

##### **Voto electrónico**

1 — O eleitor que, por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontre deslocado fora da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral deverá requerer até ao 20.º dia anterior ao da eleição ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado o exercício do direito de voto por meio do voto electrónico, conforme modelo em anexo (anexo I), juntando documento comprovativo do motivo que o coloca deslocado da sua área de recenseamento.

2 — A entidade competente para comprovar a situação do eleitor deslocado deverá, a requerimento do eleitor, emitir uma declaração nos termos do modelo em anexo (anexo II).

3 — O presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado envia ao presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra deslocado a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor.

4 — O exercício do direito de voto faz-se no dia do acto eleitoral, perante a assembleia de voto destacada para o efeito, sendo assegurada no mínimo uma assembleia de voto no distrito ou ilha onde o eleitor se encontra deslocado.

5 — Os eleitores deslocados por motivos de saúde e em tratamento em unidade de saúde, fora do regime de internamento, bem como os respectivos acompanhantes,

tes, gozam igualmente do direito de voto por meio electrónico nas condições referidas no n.º 1.

6 — O processo inerente ao exercício do direito de voto por meio electrónico está isento de custos.»

**Artigo 3.º**

É aditado o artigo 9.º-C e o n.º 3 do artigo 11.º à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-C

**Voto electrónico**

1 — O eleitor que, por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontre deslocado fora da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral deverá requerer até ao 20.º dia anterior ao da eleição ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado o exercício do direito de voto por meio do voto electrónico, conforme modelo em anexo (anexo I), juntando documento comprovativo do motivo que o coloca deslocado da sua área de recenseamento.

2 — A entidade competente para comprovar a situação do eleitor deslocado deverá, a requerimento do eleitor, emitir uma declaração nos termos do modelo em anexo (anexo II).

3 — O presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado envia ao presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra deslocado a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor.

4 — O exercício do direito de voto faz-se no dia do acto eleitoral, perante a assembleia de voto destacada para o efeito, sendo assegurada no mínimo uma assembleia de voto no distrito ou ilha onde o eleitor se encontra deslocado.

5 — Os eleitores deslocados por motivos de saúde e em tratamento em unidade de saúde, fora do regime de internamento, bem como os respectivos acompanhantes, gozam igualmente do direito de voto por meio electrónico nas condições referidas no n.º 1.

6 — O processo inerente ao exercício do direito de voto por meio electrónico está isento de custos.

**Artigo 11.º**

**Boletins de voto**

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do constante no artigo 9.º-C.»

**Artigo 4.º**

1 — É eliminado o n.º 2 do artigo 117.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

2 — É aditada a subsecção III, com a epígrafe «Voto electrónico», para o artigo 120.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, com a seguinte redacção:

«SUBSECÇÃO III

Voto electrónico

Artigo 120.º

**Voto electrónico**

1 — O eleitor que, por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontre deslocado fora da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral deverá requerer até ao 20.º dia anterior ao da eleição ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado o exercício do direito de voto por meio do voto electrónico, conforme modelo em anexo (anexo I), juntando documento comprovativo do motivo que o coloca deslocado da sua área de recenseamento.

2 — A entidade competente para comprovar a situação do eleitor deslocado deverá, a requerimento do eleitor, emitir uma declaração nos termos do modelo em anexo (anexo II).

3 — O presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado envia ao presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra deslocado a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor.

4 — O exercício do direito de voto faz-se no dia do acto eleitoral, perante a assembleia de voto destacada para o efeito, sendo assegurada no mínimo uma assembleia de voto no distrito ou ilha onde o eleitor se encontra deslocado.

5 — Os eleitores deslocados por motivos de saúde e em tratamento em unidade de saúde, fora do regime de internamento, bem como os respectivos acompanhantes, gozam igualmente do direito de voto por meio electrónico nas condições referidas no n.º 1.

6 — O processo inerente ao exercício do direito de voto por meio electrónico está isento de custos.»

**Artigo 5.º**

1 — É eliminado o n.º 2 do artigo 76.º-A, aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2004, de 22 de Julho, à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Madeira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, e alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, passando o artigo a ter a seguinte numeração:

«Artigo 76.º-A

**Voto antecipado**

1 — Podem votar antecipadamente:

- a) .....
- b) .....

- c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....

2 — (Anterior n.º 3.)

3 — (Anterior n.º 4.)»

2 — É alterado o artigo 76.º-D, aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2004, de 22 de Julho, à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Madeira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2001, de 25 de Agosto, e 3/2004, de 22 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 76.º-D

**Voto electrónico**

1 — O eleitor que, por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontre deslocado fora da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral deverá requerer até ao 20.º dia anterior ao da eleição ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado o exercício do direito de voto por meio do voto electrónico, conforme modelo em anexo (anexo I), juntando documento comprovativo do motivo que o coloca deslocado da sua área de recenseamento.

2 — A entidade competente para comprovar a situação do eleitor deslocado deverá, a requerimento do eleitor, emitir uma declaração nos termos do modelo em anexo (anexo II).

3 — O presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado envia ao presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra deslocado a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor.

4 — O exercício do direito de voto faz-se no dia do acto eleitoral, perante a assembleia de voto destacada para o efeito, sendo assegurada no mínimo uma assembleia de voto no distrito ou ilha onde o eleitor se encontra deslocado.

5 — Os eleitores deslocados por motivos de saúde e em tratamento em unidade de saúde, fora do regime de internamento, bem como os respectivos acompanhantes, gozam igualmente do direito de voto por meio electrónico nas condições referidas no n.º 1.

6 — O processo inerente ao exercício do direito de voto por meio electrónico está isento de custos.»

Artigo 6.º

É aditada a subdivisão III, com a epígrafe «Voto electrónico», e o artigo 130.º-A à Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, com a seguinte redacção:

«SUBDIVISÃO III

Voto electrónico

Artigo 130.º-A

**Voto electrónico**

1 — O eleitor que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profes-

sional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontre deslocado fora da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral deverá requerer até ao 20.º dia anterior ao da eleição ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado o exercício do direito de voto por meio do voto electrónico, conforme modelo em anexo (anexo I), juntando documento comprovativo do motivo que o coloca deslocado da sua área de recenseamento.

2 — A entidade competente para comprovar a situação do eleitor deslocado deverá, a requerimento do eleitor, emitir uma declaração nos termos do modelo em anexo (anexo II).

3 — O presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado informa a Comissão Nacional de Eleições.

4 — O exercício do direito de voto faz-se no dia do acto eleitoral, perante a assembleia de voto destacada para o efeito, sendo assegurada no mínimo uma assembleia de voto no distrito ou ilha onde o eleitor se encontra deslocado.

5 — Os eleitores deslocados por motivos de saúde e em tratamento em unidade de saúde, fora do regime de internamento, bem como os respectivos acompanhantes, gozam igualmente do direito do voto por meio electrónico nas condições referidas no n.º 1.

6 — O processo inerente ao exercício do direito de voto por meio electrónico está isento de custos.»

Artigo 7.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,  
*José Paulo Baptista Fontes.*

ANEXO I

Ex.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de...

Assunto: exercício do direito de voto por meio electrónico.

... (nome do eleitor), residente habitualmente em ... (residência no município onde se encontra recenseado), portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em ... (data), por ... (local), recenseado nesse município, com o cartão de eleitor n.º ..., vem requerer a V. Ex.ª o exercício do direito de voto por meio electrónico na eleição para... marcada para... por se encontrar deslocado no município de... por motivo de ... (estudo ou formação ou estágio de âmbito curricular ou estágio de âmbito profissional ou saúde e em tratamento em unidade de saúde ou acompanhamento de doente em tratamento ou participação numa competição desportiva de carácter regular).

Anexo: documento comprovativo.

Pede deferimento.

... (local), ... (data).

O Requerente, ... (assinatura).

## ANEXO II

**Declaração para o voto electrónico**

... (identificação da entidade emitente e respectivo representante legal) declara, para efeitos do exercício do direito de voto por meio electrónico na eleição para ... marcada para ..., que ... (nome do eleitor), portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em ... (data), por ... (local), está:

- a) Matriculado neste estabelecimento de ensino;
- b) Em formação nesta entidade;
- c) Em estágio de âmbito curricular nesta entidade;

- d) Em estágio de âmbito profissional nesta entidade;
- e) Em tratamento na unidade de saúde;
- f) A acompanhar o doente em tratamento;
- g) Em participação numa competição desportiva de carácter regular;

motivo pelo qual se encontra deslocado da sua área de residência habitual.

... (local), ... (data).

O representante legal, ... (assinatura e carimbo ou selo branco da entidade).

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	154
2.ª série .....	154
3.ª série .....	154
1.ª e 2.ª séries .....	288
1.ª e 3.ª séries .....	288
2.ª e 3.ª séries .....	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407
Compilação dos Sumários .....	52
Apêndices (acórdãos) .....	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15,76
E-mail 250 .....	47,28
E-mail 500 .....	76,26
E-mail 1000 .....	142,35
E-mail+50 .....	26,44
E-mail+250 .....	93,55
E-mail+500 .....	147,44
E-mail+1000 .....	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)	
100 acessos .....	35,59
250 acessos .....	71,18
500 acessos .....	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	188,11	233,87
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série .....	122,02	
2.ª série .....	122,02	
3.ª série .....	122,02	
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	97,61	122,02
250 acessos .....	219,63	274,54
Ilimitado individual <sup>4</sup> ....	406,72	508,40

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29